



# PROJETO DE LEI N.º 6.333, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1208/2015.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a impenhorabilidade dos valores depositados em plano de previdência privada.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

	"Art. 833. Sao impennoraveis:
	XIII – os valores depositados em plano de previdência privada
complementar.	
	" (NR)
2015, passa a v	Art. 3º O inciso I do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 835
financeira, cota	<ul> <li>I – dinheiro, em espécie ou em depósito, aplicação em instituição de fundo de investimento;</li> </ul>
	"(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Em face do regime previdenciário aplicado ao trabalhador brasileiro, os planos de previdência privada complementar se tornaram uma necessidade, visando à garantia de sobrevivência do aposentado, que conta com parcos recursos oriundos da previdência social.

Os planos de previdência privada complementar são regidos pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual determina que a ação do Estado será exercida, entre outras hipóteses, com o objetivo de determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades (art. 3º, caput e inciso III).

A penhorabilidade desses valores destruiria por completo a segurança econômico-financeira do plano de previdência privada, deixando o trabalhador aposentado à mingua e ao desamparo, sem os devidos recursos necessários à sua sobrevivência.

Os valores previdenciários decorrentes de previdência privada também têm caráter alimentício, diante do que a sua penhora implica a retirada do sustento do aposentado, constituindo-se em medida perversa, atentatória contra a dignidade da pessoa humana, em confronto com o art. 1º, III, da Constituição Federal. Por sua vez, a cota de fundo de investimento deve ser contemplada entre os bens passíveis de serem penhorados.

Desse modo, propomos a inclusão, entre os bens impenhoráveis, dos valores depositados em planos de previdência privada complementar e incluímos, na relação dos penhoráveis, as cotas de fundo de investimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

#### Deputado CARLOS BEZERRA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I a soberania;
- II a cidadania;
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

### Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

## Subseção I Do Objeto da Penhora

- Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
- Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.
  - Art. 833. São impenhoráveis:
- I os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;
- V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
  - VI o seguro de vida;
- VII os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
  - III títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
  - IV veículos de via terrestre;
  - V bens imóveis;
  - VI bens móveis em geral;
  - VII semoventes;
  - VIII navios e aeronaves;
  - IX ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
  - X percentual do faturamento de empresa devedora;
  - XI pedras e metais preciosos;
- XII direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
  - XIII outros direitos.
- § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
- § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
- Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
- § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.
- § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

- Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.
- Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.
  - Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:
  - I formular a política de previdência complementar;
- II disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;
- III determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades:
- IV assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;
- $\mbox{\sc V}$  fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e
  - VI proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e
abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

FIM DO DOCUMENTO